

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

INSTRUMENTO: Processo: 05100.007863/2014-15. ESPÉCIE: TERMO DE CONVÊNIO. PARTES: A UNIÃO, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP, e o ESTADO DE RONDÔNIA – ESTADO. OBJETO: estabelecer normas e instruções que delimitarão as competências e fixarão as responsabilidades pela prática de atos e procedimentos administrativos que tenham relação com os servidores públicos federais civis e militares, cedidos ao ESTADO, bem como os inativos e pensionistas, todos oriundos do extinto Território Federal. RECURSOS: QUANTO AOS SERVIDORES CIVIS, CABERÁ AO MP: a) creditar, em conta bancária individualizada dos servidores, os valores referentes às folhas de pagamento; e b) proceder ao pagamento, em pecúnia, dos auxílios alimentação e transporte, os quais serão creditados pela folha de pagamento; QUANTO AOS SERVIDORES CIVIS, CABERÁ AO ESTADO: o pagamento das despesas relacionadas com: a) adicional noturno e prestação de serviços extraordinários; b) concessões de diárias ou indenização de transporte, nos casos de afastamento eventual ou transitório de sua sede, e de ajuda de custo, passagens e transporte, quando se tratar de deslocamento em caráter permanente da sede; c) nomeação ou designação, exoneração e dispensa de funções comissionadas da sua estrutura administrativa; e d) concessões dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividades penosas e outras de sua iniciativa. QUANTO AOS SERVIDORES MILITARES, CABERÁ ao MP: a) providenciar o pagamento de soldo, adicionais, gratificações e auxílios, bem como dos proventos de inatividade e de pensões militares; e b) autorizar o pagamento de despesas originadas em virtude de participação em cursos obrigatórios para o desenvolvimento na carreira militar; QUANTO AOS SERVIDORES MILITARES, CABERÁ AO ESTADO: arcar com todas as despesas relacionadas à concessão de diárias ou indenização de transporte, nos casos de afastamento eventual ou transitório do militar de sua sede, e à concessão de ajuda de custo, passagens e transporte, quando se tratar de deslocamento em caráter permanente da sede, e, ainda, com as despesas referentes à nomeação ou designação e exoneração ou dispensa de funções comissionadas da sua estrutura administrativa, nos casos em que der causa ou que seja exclusivamente para atender a seu interesse e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. DATA DA ASSINATURA: 19 de outubro de 2016. SIGNATÁRIOS: pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministro de Estado, interino, DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, e pelo Estado de Rondônia, o Governador, CONFÚCIO AIRES MOURA.

**TERMO DE CONVÊNIO N° , QUE ENTRE
SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO
DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, E O
ESTADO DE RONDÔNIA.**

A UNIÃO, mediante iniciativa do **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP**, doravante denominado **MP**, inscrito no CNPJ sob nº. 00.489.828/0003-17, com sede em Brasília/DF, neste ato representada pelo Ministro de Estado, Interino, Sr. DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Carteira de Identidade nº. 309.0155 - SSP/DF, CPF nº. 768.643.671-34, e o ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado **ESTADO**, inscrito no CNPJ sob nº. 03.693.136/0001-12, com sede em Porto Velho/RO, representado pelo Governador, Sr. CONFÚCIO AIRES MOURA, Carteira de Identidade nº. 75140 - SSP/RO, CPF nº. 037.338.311-87, considerando a necessidade da realização de ações conjuntas, resolvem celebrar o presente Convênio¹, sujeitando-se os convenientes, no que couber, à legislação aplicável, mais especificamente à Lei Complementar nº. 41, de 22 de dezembro de 1981, (por força do § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), à Emenda Constitucional nº. 60, de 11 de novembro de 2009, à Emenda Constitucional nº. 79, de 27 de maio de 2014, à Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à Lei nº. 10.486, de 4 de julho de 2002 (Artigo 65), à Lei nº. 11.490, de 20 de junho de 2007 (Artigo 29), à Lei nº. 12.800, de 23 de abril de 2013, à Lei nº. 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Artigo 26), à Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, à Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber à Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, ao Decreto Federal nº. 8.578, de 26 de novembro de 2015, ao Decreto nº. 8.365, de 24 de novembro de 2014, ao Decreto Federal nº. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, e demais normas regulamentares da matéria, consoante o Processo nº. 05100.007863/2014-15, de 1º de outubro de 2014, e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Convênio tem por objeto estabelecer normas e instruções que delimitarão as competências e fixarão as responsabilidades pela prática de atos e procedimentos administrativos que tenham relação com os servidores públicos federais civis e militares, cedidos ao ESTADO, bem como os inativos e pensionistas, todos oriundos do extinto Território Federal.

¹ "Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes" Convênios é Hely Lopes Meirelles (2008, pag. 407).



TÍTULO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS CEDIDOS AO ESTADO

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - MP QUANTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS:

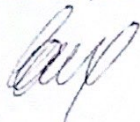
2.1. Analisar expedientes e decidir em processos que versem sobre os seguintes assuntos, observado o disposto na legislação pertinente, em especial o contido na Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e alterações posteriores:

- a) Readaptação, reversão e recondução;
- b) Exoneração a pedido, falecimento, posse em outro cargo inacumulável;
- c) Emissão de certidões e declarações relativas à vida funcional dos servidores;
- d) Execução do pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;
- e) Registro e controle dos dados financeiros e cadastrais individuais dos servidores;
- f) Progressão funcional e avaliação de desempenho;
- g) Cumprimento de decisão judicial, depois de ouvidos os órgãos jurídicos competentes da União e do Estado:
 - h) Incorporação de quintos, décimos e vantagem pessoal;
 - i) Fixação da jornada de trabalho, definida segundo norma estadual;
 - j) Enquadramento, reenquadramento e reposicionamento;
 - k) Concessão de aposentadoria e pensão, bem como a remessa dos processos administrativos relativos a tais atos ao Tribunal de Contas da União - TCU, para registro;
 - l) Concessão de licenças, afastamentos, férias, gratificações, indenizações, demais auxílios e adicionais, incluindo-se, neste último caso, aqueles relativos à insalubridade, periculosidade, noturno e atividades penosas quando o labor sob condições especiais for inerente às atribuições do cargo;
 - m) Redistribuição dos cargos ocupados para órgãos da Administração Pública Federal e extinção da respectiva vaga quando de sua vacância, nos termos do Artigo 31 da Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998;
 - n) Registros funcionais e averbação de tempo de serviço e de contribuição;
 - o) Recadastramento de aposentados e beneficiários de pensão, na forma da legislação vigente; e
 - p) Edição mensal do Boletim de Pessoal, com os atos relacionados neste artigo, para uso compartilhado entre o MP e o Governo do Estado, disponibilizado até o dia 10 (dez) do mês subseqüente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO QUANTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS:

3.1. Observado o disposto na legislação pertinente e, em especial, o contido na Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e alterações posteriores:

- a) Controle de frequência, elaboração de escala de férias e suas alterações e regular alocação de servidor em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional, sob sua jurisdição;
- b) Emissão da identificação funcional;
- c) Atribuição ao servidor apenas das funções compatíveis com o respectivo cargo federal ocupado, sob pena de sanções administrativas previstas na legislação específica;



d) Encaminhamento ao MP da documentação referente ao controle de frequência, à elaboração de escala de férias e suas alterações e à regular alocação de servidor em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional, rigorosamente de acordo com a legislação, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência, acompanhada dos demais documentos referentes a direitos dos servidores cedidos;

e) Publicação, mensalmente, em sítio eletrônico oficial do Estado, do Boletim de Pessoal do ex-Território elaborado pelo MP, em até 10 (dez) dias do seu recebimento;

f) Pagamento de despesas relacionadas ao adicional noturno e à prestação de serviços extraordinários, nos termos do artigo 22 da Lei nº. 12.800, de 23 de abril de 2013;

g) Pagamento de despesas relacionadas às concessões de diárias ou indenização de transporte, nos casos de afastamento eventual ou transitório de sua sede, e de ajuda de custo, passagens e transporte, quando se tratar de deslocamento em caráter permanente da sede, e, ainda, pagamento de despesas referentes à nomeação ou designação, exoneração ou dispensa de funções comissionadas da sua estrutura administrativa;

h) Pagamento de despesas relacionadas às concessões dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividades penosas e outras de iniciativa do ESTADO;

i) Informação ao MP do rol de servidores designados ou em exercício de função ou cargo em comissão quando da assinatura do convênio; e

j) Informação ao MP, trimestralmente, das alterações relativas ao quantitativo de servidores designados ou em exercício de função ou cargo em comissão.

3.2. Oficiar à Procuradoria da União no Estado para cientificá-la de todas as ações judiciais em trâmite na Justiça Estadual, anteriores e posteriores à vigência do presente instrumento, envolvendo os servidores públicos federais civis referidos na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS:

4.1. Ao ESTADO compete:

a) Constituir as Comissões de Processos Administrativos Disciplinares, instaurar Sindicância e designar Sindicantes que instruirão e conduzirão os Processos Administrativos Disciplinares - PAD relacionados aos servidores públicos federais civis, até o Relatório Final;

b) Publicar no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno do Estado as portarias de constituição e também as de instauração de sindicância;

c) Manter no Estado o servidor que estiver respondendo a PAD e Sindicância até a conclusão do procedimento disciplinar;

d) Elaborar relatório semestral informando o quantitativo das comissões de Processo Administrativo Disciplinar e das Sindicâncias instauradas, e encaminhar ao MP;

e) Elaborar relatório semestral informando a relação nominal dos servidores que se encontrem respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, e encaminhar ao MP;

f) Prestar informações ao MP sempre que solicitado; e

g) Promover o julgamento das Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares e a eventual aplicação de penalidade, observada a disciplina da Lei nº. 8.112, de 1990, nos termos do art. 14 da Lei nº. 12.800, de 2013, com redação dada pela Lei nº. 13.121, de 2015.

TÍTULO II



728